

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC Nº 397-A, DE 2017.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 397, DE 2017

Acrescenta o art. 18-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a convalidação de atos administrativos praticados no Estado do Tocantins entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 18- A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe:

“Art. 18 – A.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da convalidação dos atos administrativos referidos no caput serão de responsabilidade da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo determinar que serão de responsabilidade da União as despesas decorrentes da convalidação dos atos administrativos praticados no Estado do Tocantins decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994.

É sabido que a criação do Estado de Tocantins foi peculiar e, diferentemente dos antigos territórios, que se transformaram em Estados, Tocantins foi criado, com a promulgação da Constituição de 1988 pelo desmembramento de parcela de Goiás e, de forma mais brusca e abrupta teve

que se estruturar do zero, tendo sido toda sua estrutura física e humana construída paralelamente à criação do próprio estado.

À época o art. 13 do ADCT que, no caput, criou o Estado do Tocantins, previu em seu § 7º que a União estava autorizada a assumir os débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado. E assim, a União, por dez anos, subsidiou as despesas do novo Estado.

Por esta razão, parece-nos coerente e razoável que a União assuma a responsabilidade pelas despesas que possam vir a surgir decorrentes da convalidação dos atos administrativos praticados no Estado do Tocantins exatamente no período referido em que o Estado era subsidiado pela União.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM